

ASSUNTO: Pedido de interrupção do prazo de antecedência de convocação da AGO/E a realizar-se em 23.04.09 – BANCO DO BRASIL S.A.

Processo CVM RJ-2009-2905

Senhor Gerente,

Trata-se de nova correspondência encaminhada pelo Sr. Wagner Fonseca Lima, acionista minoritário do BANCO DO BRASIL S.A. (BB), por meio da qual, em complemento à sua correspondência de 30.03.09, solicita o cancelamento da AGO/E marcada para realizar-se em 23.04.09, postergando nova convocação para um mínimo de 60 (sessenta) dias.

Histórico

1. Em aditamento à correspondência enviada em 30.03.09, o Sr. Wagner Fonseca Lima encaminhou e-mail à CVM, em 08.04.09, nos seguintes termos:

"Faço referência à minha solicitação de 03.04.2009 (protocolo CVM 2009/2905) **sobre as Assembléias Gerais Extraordinária e Ordinária do Banco do Brasil, convocadas para a tarde do dia 23.04.2009**. Tendo em vista a incrível notícia de **demissão do presidente do Banco do Brasil**, Sr. Antonio Francisco de Lima Neto, situação que acontece a menos de 15 dias das convocadas Assembléias Gerais citadas no parágrafo anterior e, ainda, ao fato de que **as ações ON do Banco do Brasil DESPENCARAM numa baixa de 8,15%** (no pregão do dia da demissão, ou seja, 08.04.2008 - vide reportagem do jornal O Estado de São Paulo, escrita pela jornalista Srta. Claudia Valente), é necessário que a CVM se posicione sobre a questão. Assim, tendo em vista que a substituição do primeiro gestor da instituição federal ocorreu a menos de 15 dias das Assembléias Gerais convocadas, gerando um fato novo e inédito junto ao mercado, solicito o **cancelamento das mencionadas AGE/AGO, postergando nova convocação para um mínimo de 60 dias a contar da presente data**, pelo menos até que a instituição financeira federal consiga dar garantias por escrito de que essa suposta "ação significa ingerência política" (conforme palavras da reportagem) não irá reduzir de forma substancial os resultados financeiros futuros do Banco do Brasil, em detrimento dos acionistas minoritários. Dessa forma, aguardamos notícias sobre as providências porventura adotadas." (grifei)
2. Em 15.04.08, a GOI-1 enviou o e-mail acima descrito à SEP, para anexar no presente processo.
3. Em 16.04.08, foi encaminhado à Companhia o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 105/09, solicitando manifestação sobre o pedido do Sr. Wagner Fonseca Lima no prazo improrrogável de 48h.
4. Em 17.04.08, o BB encaminhou resposta ao ofício acima citado, nos seguintes principais termos:
 - a. a convocação das assembléias obedeceu rigorosamente aos ditames legais, notadamente os preceitos contidos no art. 124 da Lei nº6.404/76;
 - b. importante observar que o art.132 da Lei nº6.404/76 dispõe que, anualmente nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembléia geral para tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
 - c. a data designada para a realização das assembléias está em seu prazo limite;
 - d. a substituição do Presidente do Banco do Brasil é de competência do Presidente da República e foi realizada nos exatos termos do art. 21 da Lei nº4.495/64;
 - e. a substituição do Presidente do Banco do Brasil em nada alterará as assembléias gerais ordinária e extraordinária convocadas pelo dia 23.04.09, pois os assuntos que serão deliberados não sofreram modificação;
 - f. os argumentos utilizados pelo Sr. Wagner Fonseca Lima, acionista minoritário, assim como os anteriores, com o fim de suspender a realização da AGO/E já designada, e com prazo limite para ser realizada, não traz nenhum benefício aos acionistas, nem ao próprio requerente; e
 - g. o fato alegado pelo acionista não constitui fundamento suficiente à interrupção do prazo para a realização da AGE/O, porquanto não se coaduna com os preceitos contidos no §5º do art.124 da Lei nº6.404/76 e no §3º do art.2º da Instrução CVM nº372/02.

Análise

5. Inicialmente, cabe destacar que os questionamentos apresentados pelo Sr. Wagner Fonseca Lima em seu e-mail de 08.04.09 serão analisados no âmbito do presente processo à luz do § 5º do art. 124 da Lei nº 6.404/76.
6. Ademais, cabe lembrar os seguintes fatos relativos ao caso em tela:
 - a. em 23.03.09, foi encaminhado à CVM, pelo Sistema IPE, o Edital de Convocação da AGO/E a realizar-se em 23.04.09 (ou seja, 31 dias antes da data marcada), a fim de tratar das seguintes matérias (fls.06/07):
 - I. na Assembléia Geral Extraordinária:
 - i. deliberar sobre a capitalização do saldo registrado em Reservas para Expansão sem a emissão de novas ações;
 - ii. deliberar sobre a alteração do artigo 7º do Estatuto Social; e
 - iii. deliberar sobre a reforma do Estatuto Social.
 - II. Assembléia Geral Ordinária
 - i. tomar conhecimento do Relatório da Administração e examinar, para deliberação, contas, balanços, demonstrações financeiras, pareceres do Conselho Fiscal e dos auditores independentes e relatório do Comitê de Auditoria relativos ao ano de 2008;

- ii. deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício de 2008 e a distribuição de dividendos;
 - iii. eleger os membros do Conselho Fiscal;
 - iv. fixar a remuneração dos membros do Conselho Fiscal;
 - v. eleger os membros do Conselho de Administração; e
 - vi. fixar o montante global anual de remuneração dos membros dos órgãos de administração.
- b. os questionamentos apresentados na correspondência encaminhada pelo Sr. Wagner Fonseca Lima em 30.03.09 foram analisados por meio do RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº025/09, de 08.04.09, e já foram apreciados pelo Colegiado em reunião de 14.04.09, em que se decidiu pela improcedência do pedido de interrupção de assembléia formulado pelo reclamante.
7. Com relação ao pedido em apreço (constante da correspondência de 08.04.09), cabe esclarecer que não há previsão legal ou regulamentar para que a CVM determine, conforme solicitado pelo reclamante, o "cancelamento da AGO/E marcada para realizar-se em 23.04.09, postergando nova convocação para um mínimo de 60 (sessenta) dias".
8. Nesse sentido, caberia à CVM, nos termos do § 5º do art. 124 da Lei nº 6.404/76:
- a. **aumentar, para até 30 (trinta) dias**, a contar da data em que os documentos relativos às matérias a serem deliberadas forem colocados à disposição dos acionistas, **o prazo de** antecedência de publicação do primeiro anúncio de convocação da assembléia-geral de companhia aberta, quando esta tiver por objeto operações que, por sua complexidade, exijam maior prazo para que possam ser conhecidas e analisadas pelos acionistas (inciso I); ou
 - b. interromper, por até 15 (quinze) dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de **assembléia-geral extraordinária** de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembléia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembléia **viola dispositivos legais ou regulamentares** (inciso II). (grifei)
9. Conforme mencionado no parágrafo 7º do RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº025/09, em análise ao caso concreto, verifica-se que a hipótese prevista no inciso I não seria aplicável, uma vez que os documentos relativos às matérias a serem deliberadas estavam à disposição dos acionistas 30 (trinta) dias antes da data prevista para a realização da assembléia, de forma que restaria analisar os questionamentos do reclamante à luz do inciso II do § 5º do art. 124 da Lei nº 6.404/76.
10. Em sua correspondência de 08.04.09, o Sr. Walter Fonseca Lima apresentou como argumentos para a não realização da AGO/E convocada para 23.04.09 (i) a divulgação da notícia da demissão do presidente do BB, Sr. Antonio Francisco de Lima Neto, a menos de 15 (quinze) dias da convocação das assembléias e (ii) a queda do preço das ações ON do BB em 8,15% no pregão do dia da demissão.
11. Observa-se que tais questionamentos não têm relação com qualquer das deliberações propostas à assembléia convocada para 23.04.09, de forma que não haveria que se falar em interrupção do curso do prazo de antecedência da convocação da assembléia, nos termos do inciso II do parágrafo 5º do art.124 da Lei nº6.404/76.
12. Desse modo, considerando o acima exposto, entendo não haver razões que possam fundamentar o adiamento ou interrupção do prazo da AGE a realizar-se em 23.04.09, de modo que sugiro que não seja acatado o pedido do reclamante.

Isto posto, sugiro o encaminhamento do presente processo a Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos da Instrução CVM nº372/02.

Atenciosamente,

JULIANA VICENTE BENTO

Analista

PARA: SEP	MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 084/09
DE: GEA-3	DATA: 17.04.09

ASSUNTO: Pedido de interrupção do prazo de antecedência de convocação da AGO/E a realizar-se em 23.04.09 – BANCO DO BRASIL S.A.

Processo CVM RJ-2009-2905

Senhora Superintendente,

Trata-se de nova correspondência encaminhada pelo Sr. Wagner Fonseca Lima, acionista minoritário do BANCO DO BRASIL S.A. (BB), por meio da qual, em complemento à sua correspondência de 30.03.09, solicita o cancelamento da AGO/E marcada para realizar-se em 23.04.09, postergando nova convocação para um mínimo de 60 (sessenta) dias.

A questão foi resumida e analisada nos termos do RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº 033/09, de 17.04.09.

A respeito, informo que estou de acordo com a análise e conclusões do referido RA, pelo que **sugiro** o encaminhamento do presente processo a Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado, para deliberação, nos termos da Instrução CVM nº372/02.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

De acordo, em 17/04/09

À SGE

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas